



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600244-87.2020.6.21.0064

Procedência: RODEIO BONITO – RS (064.ª ZONA ELEITORAL – RODEIO BONITO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA

Recorrente: GRAZIELA SZADKOSKI

Relator: DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE
CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR.
ELEIÇÕES 2020. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL.
ASSESSORA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE
COMPROVAÇÃO DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO
(ART. 1.º, INC. II, ALÍNEA “D”, E INC. VII, DA LEI
COMPLEMENTAR 64/90). CAUSA DE
INELEGIBILIDADE. PARECER PELO
CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO
RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 064.ª Zona Eleitoral de Rodeio Bonito – RS, que indeferiu o pedido de registro de candidatura de GRAZIELA SZADKOSKI, para concorrer ao cargo de Vereadora, pelo Partido Progressistas (11 - PP), no Município de Rodeio Bonito, uma vez que a candidata não comprovou o prazo de desincompatibilização do artigo 1.º, inciso II, alínea "d", da Lei



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Complementar n.º 64/1990, em razão de ocupar cargo de Assessora Jurídica do município de Rodeio Bonito.

A requerente, em suas razões recursais, afirma que *“não está vinculada ao prazo previsto no artigo 1.º, II, d, da LC n.º 64/90, mas sim ao prazo geral de 03 (três) meses para desincompatibilização, pelo motivo de que não possui atribuições para efetuar o lançamento, a arrecadação ou fiscalização de taxas e contribuições de caráter obrigatório, muito menos de aplicar multas relacionadas a essas atividades.”* Aduziu, ainda, que *“pela descrição das atribuições do cargo em comissão de Assessor Jurídico, no Município de Rodeio Bonito, não se descortinam atos inerentes ao lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório. A existência da atribuição de promover o ajuizamento de cobrança de dívida ativa, através da competente ação judicial, não se coaduna com os verbos lançar, arrecadar ou fiscalizar, constantes na Lei Complementar.”*

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 13.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença deu-se em 12.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal

Não assiste razão à recorrente.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de GRAZIELA SZADKOSKI, para concorrer ao cargo de Vereadora, pelo Partido Progressistas (11 – PP), no Município de Rodeio Bonito.

A requerente ocupava cargo de Assessora Jurídica do município de Rodeio Bonito, cujas atribuições estão elencadas na Lei Municipal n.º 3316/2012, dentre as quais se encontra a de efetuar a cobrança judicial da dívida ativa (ID 7376433, p. 39 do pdf). Assim, conforme o disposto no art. 1.º, inciso II, alínea “d”, da LC 64/90, o prazo para desincompatibilização é de 6 meses antes da eleição para o que “*tiverem competência ou*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades.”

Como pode-se verificar, a cobrança judicial da dívida ativa é uma atividade que visa a arrecadação de tributos, se enquadrando, portanto, a recorrente na hipótese de desincompatibilização acima referida e não na regra geral de 3 meses do servidor público com cargo em comissão, como alega em seu recurso.

No mesmo sentido é a jurisprudência alusiva à desincompatibilização do Procurador da Fazenda Nacional colacionada na sentença, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NO PRAZO DE 6 MESES. PERÍODO DE "RESPIRO". FÉRIAS E LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO. AFASTAMENTO DE FATO NÃO COMPROVADO. INDEFERIMENTO. 1. No âmbito da PFN, o chamado período de "respiro" tem o propósito de evitar que os processos fiquem sem andamento durante o afastamento do procurador e, para que dê conta dos que foram distribuídos, cessa-se a distribuição. O procurador exerce suas atribuições nos processos até então distribuídos, não se podendo considerar que há afastamento de fato de suas atividades funcionais. 2. O candidato também não comprovou os afastamentos decorrentes de férias e de licença para capacitação. Impõe-se o indeferimento do registro, pois o candidato não se desincompatibilizou no prazo de 6 meses antes do pleito, consoante exige o art. 1º, II, "d", da LC 64/1990. 3. Pedido indeferido. (REGISTRO DE CANDIDATO n 66879, ACÓRDÃO n 5957 de 15/08/2014, Relator(a) OLINDO HERCULANO DE MENEZES, Publicação: REPSE - Republicado em Sessão, Volume 22:00, Data 15/08/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE SEIS MESES. ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA D C.C. INCISO V, ALÍNEA A, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90 INOBSERVÂNCIA. Inelegibilidade é matéria de ordem pública, para a qual, em sede de registro de candidatura, não incide preclusão nas instâncias ordinárias. Infração aos arts. 183 e 245 do Código de Processo Civil afastada. O § 5.º do art. 50 da Resolução TSE n.º 23.405/2014 assegura ao Ministério Público o direito de recorrer, ainda que não tenha impugnado. Conforme se infere dos arts. 12 e 13 da Lei Complementar n.º 73/93, o Procurador da Fazenda Nacional possui



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

interesse, ainda que indireto, na arrecadação de impostos, de modo que lhe incide a inelegibilidade do art. 1.º, inciso II, alínea d c.c. inciso V, alínea a, da Lei Complementar n.º 64/90, devendo se desincompatibilizar do cargo até seis meses antes do pleito. Verificando-se que a desincompatibilização ocorreu a três meses do pleito, incide o óbice em questão, de modo que se nega provimento ao agravo, mantendo o indeferimento do registro do candidato e da sua chapa una e indivisível, sendo aplicável ao caso as disposições do art. 47, parágrafo único, da Resolução TSE n.º 23.405/2014. (REGISTRO DE CANDIDATO IMPUGNAÇÃO CANCELAMENTO E SUBSTITUIÇÃO n 70568, ACÓRDÃO n 8422 de 21/08/2014, Relator(aqwe) GERALDO DE ALMEIDA SANTIAGO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 1114, Data 25/08/2014, Página 4)

Destarte, a requerente não comprovou sua desincompatibilização exigida pelo art. 1.º, inciso II, alínea “d”, e inciso VII, da LC 64/90, sendo ausência de desincompatibilização causa de inelegibilidade (art. 11, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.609/2019).

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 15 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL